# LEI Nº 1.899, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1991

**ALTERADA PELAS LEIS ORDINÁRIAS Nsº 2.622/1998; 2.055/1992; 1988/1992**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** decretou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, com base no previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 2º.** O Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Anápolis-Goiás far-se-á através das Políticas Sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes,cultura e lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar comunitária e através dos serviços especiais,nos termos da Lei nº 8.069/90.

I – Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social, em caráter supletivo;

II – É vedado ao Município a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão:

a) A orientação e apoio sócio-familiar;
b) Ao apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) A colocação em família substituída;
d) Ao abrigo;
e) A liberdade assistida;
f) A semiliberdade;
g) A internação, em última hipótese.

**Art. 3º.** Ficam criados, no Município de Anápolis-GO, os seguintes serviços:

I – O Serviço Social de Prevenção e Atendimento Médico e Psico-Social às Crianças e Adolescentes, vítimas da negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, e aos Deficientes Físicos;

II – O Serviço de Identificação e Localização de Pais e Responsáveis, Crianças e Adolescentes desaparecidos;

III – O Serviço de Assistência Jurídica à Criança e ao Adolescente.

**Parágrafo único.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reconhecer normas para a organização e funcionamento dos serviços criados neste artigo.

## TÍTULO II
## DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

### Capítulo I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 4º.** São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III – Fundo Municipal para Infância e a Adolescência.

**Parágrafo único**. Os programas de atendimento à Infância, à Adolescência e a Juventude por parte do Poder Público Municipal serão executados pelos órgãos municipais e através de convênios com entidades de caráter privado, observando sempre o caráter comunitário das atividades.

### Capítulo II
### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### Seção I
#### Das Disposições Gerais

**Art. 5º.** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Anápolis-GO, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, que atenderá os seguintes objetivos:

I – Definir, no âmbito do Município, políticas públicas de proteção integral à Infância e à Adolescência de Anápolis-Goiás, incentivando a criação de condições

objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantidos os direitos previstos no art.2º desta Lei;

II – Controlar ações governamentais e não-governamentais, como atuação destinada à Infância e Adolescência do Município de Anápolis-Goiás, com vistas à construção dos objetivos definidos nesta Lei.

**Parágrafo único**. Entende-se por Política Pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

## Seção II
## Das Atribuições do Conselho

**Art. 6º.** Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete: privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programa no território do Município,por iniciativa Pública ou Privada, que tenham como objetivos assegurar direitos, garantindo a proteção integral à Infância e Juventude do Município de Anápolis-GO.

**Parágrafo único.** A competência do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente incidirá sobre os projetos e programas de defesa dos direitos e de estudos e pesquisas.

**Art. 7º.** A concessão pelo poder público de qualquer subvenção ou auxílio a entidade que, de qualquer modo tenham por objetivos proteção, promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta Lei à escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.

**Art. 8º.** As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta de 2/3 dos seus membros e após publicação de Edital pela Impressa.

**Art. 9º.** Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Propor alteração na legislação em vigor e nos critérios adotados para atendimento à Criança e ao Adolescente, sempre que necessário, com um quorum mínimo de 2/3 dos conselheiros;

II – Assessorar o Poder Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata o art. 2º desta Lei;

III – Definir a política de administração e ampliação dos recursos financeiros que venham a construir o Fundo Municipal para Infância e adolescência, em cada exercício

IV – Difundir e divulgar amplamente a política Municipal destinada à Criança e ao Adolescente;

V – Promover a capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao Adolescente, com objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas;

VI – Encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncia de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, violência, crueldade e opressão contra a Criança e o Adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;

VII – Registrar entidades governamentais e não-governamentais, de atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente, com sede no Município de Anápolis-GO, as quais tenham programas de:

a) Orientação e apoio sócio-familiar;
b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) Colocação em família substituta;
d) Abrigo;
e) Liberdade assistida;
f) Similares;
g) Internação.

VIII – Manter intercâmbio com entidades Federais, Estaduais, Municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX – Incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente;

X – Cobrar do(s) CONSELHO (s) TUTELAR(s) a supervisão oferecida na política de atendimento às entidades de internação e acolhimento e demais Instituições Públicas e Privadas;

XI – Elaborar o seu Regimento Interno que deverá ser aprovado por, pelo menos 2/3 dos terços de seus membros;

XII – Fixar a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares, observados os critérios estabelecidos no artigo 33, desta Lei;

XIII - Dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato sucessivo;

XIV – Convocar o suplente no caso de vacância de cargo Conselheiro;

XV – Propor modificação nas estruturas dos sistemas Municipais que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

## Seção III
## Da Constituição e Composição do Conselho

**Art. 10.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por dezoito membros, indicados paritariamente pelas instituições Públicas Governamentais e não -Governamentais:

I – 09 (nove) membros e seus respectivos suplentes representarão o poder Governamental, e serão indicados pelo Executivo Municipal;

II – A indicação dos 18 (dezoito) membros e de seus respectivos suplentes, representantes das Instituições Públicas Governamentais e não-governamentais, a saber:

A) 1 Representante Técnico da Secretaria Municipal de Saúde;
1 Representante Técnico da Superintendência Municipal de Educação;
1 Representante Técnico da Secretaria Municipal da Secretaria de Serviços Sociais;
1 Representante Técnico da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
~~1 Representante Técnico da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;~~
~~1 Representante da Curadoria de Menores;~~
~~1 Representante do Legislativo de Anápolis;~~
~~1 Representante da Delegacia de Vigilância e Proteção de Menores;~~
~~O MM. Juiz da Vara da Infância e da Juventude.~~ (**ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1988/1992)**
1 Representante Técnico da Secretaria Municipal de Esportes e Cultura;
1 Representante da Delegacia Regional de Educação de Anápolis;
1 Representante da Câmara Municipal de Anápolis;
1 Representante da Delegacia de Vigilância e Proteção de Menores;
1 Representante da Delegacia Regional do Trabalho.

B) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/Sub-Seção de Anápolis, Escola de Pais do Brasil / Seção de Anápolis, CONAMA – Conselho das Associações de Moradores de Anápolis, Associação Comercial e Industrial de Anápolis – ACIA, Um (1) Representante de Entidades Filantrópicas, dois (2) Representantes de Entidades Religiosas, um (1) Representante da Sociedade Dom Bosco e um (1) Representante do COMEN – Conselho Municipal de Entorpecentes.

III – A indicação dos membros e seus respectivos suplentes citados no parágrafo anterior será feita pela Assembléia Geral e Extraordinária, realizada a cada dois anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão com direito a um voto, cada uma das Instituições regularmente inscritas no Conselho do presente artigo;

IV – O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida (uma) recondução por igual período:

A) O mandato terá início no mês de fevereiro.

V – A função de Conselheiros será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelos comparecimento à sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este;

VI – Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração pela sua participação neste;

VII – Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente em (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença incorrigível, por crime ou contravenção penal;

VIII – No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriormente ao término do mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará aos órgãos competentes a indicação dos novos membros, que vão representar o Poder Público Municipal e as Entidades nãogovernamentais,que indiquem, seus representantes.

**Seção IV**
**Da Estrutura Básica do Conselho**

**Art. 11.** Nos primeiros trinta dias de cada mandato, o Conselho escolherá entre seus pares, os integrantes aos seguintes cargos.

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário Geral;

IV – Tesoureiro.

§ 1º. Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º. O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

**Art. 12.** A Administração Municipal definirá o espaço físico, as instalações e os recursos humanos para a manutenção necessários ao regular funcionamento do Conselho.

**Capítulo III**
**DOS CONSELHOS TUTELARES**

**Seção I**
**Disposições Gerais**

**Art. 13.** Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, com função não jurisdicional, encarregado pela Sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos constitucionais da Criança e do Adolescente.

I – O número dos Conselhos Tutelares e a sua distribuição geográfica, por setores, será definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II – Poderá haver mais que um Conselho Tutelar no Município, conforme resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III – O Conselho Tutelar de que trata este artigo será composto de 5 (cinco) membros,eleitos para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

~~**Art. 14.** A escolha dos conselheiros se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Juiz Eleitoral e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.~~ (**ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1988/1992)**

**Art. 14.** A escolha dos Conselheiros se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo representante do Ministério Público, na pessoa do Curador (a) da Infância e da Juventude.

**Parágrafo único.** O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida pela Constituição Federal, e Leis Ordinárias vigentes e esta Lei.

**Seção II**
**Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas**

**Art. 15.** A candidatura é individual e sem vinculação a Partido Político.

**Art. 16.** Somente poderão concorrer ao pleito os Candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – Possuir reconhecida idoneidade moral comprovada;

II – Ter idade superior a vinte e um anos;

III – Residir no Município há mais de dois anos;

~~IV Ter curso superior (comprovado).~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.055/1992)**

IV **–** estar ligado a trabalho na área da infância e juventude, por período mínimo de 02 anos.

V – ter cursado o 2º grau e comprová-lo com documentos hábeis**.(INSERIDA PELA LEI 2.622/1998)**

**Art. 17.** A candidatura deve ser registrada no prazo de 3 (três) meses antes do pleito,mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Pleito e ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

**Art. 18.** O pedido de registro será autuado pela Secretaria Geral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fará a publicação na imprensa local, dos nomes dos candidatos a fim de que, no prazo de quinze dias contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer Munícipe.

**Parágrafo único.** Vencido esse prazo, será aberta vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de quinze dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

**Art. 19.** Das decisões relativas às impugnações caberá recursos ao próprio Juiz, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único**. Se mantiver a decisão, fará o Juiz a remessa à Superior Instância, em 5(cinco) dias, para o exame da matéria.

**Art. 20.** Vencida a fase de impugnação do recurso, o Juiz mandará publicar edital com nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

## Seção III
## Da Realização do Pleito

~~**Art. 21.** A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral mediante edital publicado na imprensa local, 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.~~**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.622/1998)**

**Art. 21.** A eleição será convocada pelo Juiz Eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, 02 (dois) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

**Art. 22.** É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debate e entrevistas em igualdade de condições.

**Art. 23.** As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho.

**Art. 24.** À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididos de pleno pelo Juiz, cabendo recurso à superior instância.

## Seção IV
## Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

**Art. 25**. Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição,mandando publicar os nomes dos candidatos Eleitos e os sufrágios recebidos.

**Art. 26.** Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, fincando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

**Parágrafo único**. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que tiver comprovadamente o maior número de anos de experiência de assistência à criança e ao adolescente.

**Art. 27.** Os eleitos serão proclamados pelo Juiz do Pleito, tomando posse no cargo de conselheiros, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

**Art. 28.** Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

## Seção V
## Dos Impedimentos

**Art. 29**. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

**Parágrafo único**. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

## Seção VI
## Das Atribuições do Conselho

**Art. 30**. São atribuições do Conselho Tutelar do Município de Anápolis todos os enumerados no Art. 136 da Lei 8.069/90, com seus parágrafos, incisos e letras:

I – Atender as crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 93 e 105,aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art.129, I a VII, do mesmo Estatuto: Lei 8.069/90;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social,previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícias de fato que constituam infração administrativa ou penal, contra os Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas para o Adolescente autor de ato infracional;

VII – Expedir notificações;

VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou Adolescentes quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de Programas de Atendimento
dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do Pátrio Poder.

**Art. 31.** O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será informal, ou personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

**Parágrafo único.** O horário de atendimento do Conselho Tutelar obedecerá os seguintes regimes:

I – diariedade do atendimento, inclusive domingo, feriados, e dias santificados;

II – plantão noturno.

**Art. 32.** A Administração Pública Municipal ficará responsável pelas instalações físicas e funcional necessárias ao funcionamento dos Conselho Tutelares e por sua manutenção.

**Parágrafo único**. O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Administrativa encarregada de prover ao funcionamento adequado dos serviços e instalações destinados às atividades do órgão.

## Seção VII
## Da Remuneração e da Perda do Mandato

**Art. 33**. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração ou gratificação devida aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado a função e as peculiaridades locais.

~~**§1º** A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Administração Municipal e toma por base o nível superior;~~ **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 2.055/1992)**

**§1º.** A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Administração Municipal.

**§2º** - Sendo o eleito funcionário Público Municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

**Art. 34.** Os recursos necessários e eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 35.** Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado em sentença irrecorrível, a pena por falta grave.

**Art. 36.** O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

## Capítulo IV
## DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

### Seção I
### Da Criação e Natureza do Fundo

**Art. 37.** Fica criado o Fundo Municipal para Infância e Adolescência, órgão captador e aplicador dos recursos que serão utilizados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estará diretamente vinculado.

### Seção II
### Da Captação de Recursos

**Art. 38.** O Fundo de que trata no artigo anterior constituído:

I – Pela dotação consignada anualmente na Lei Orçamentária do Município;

II – Pelos recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Pela doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados

IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes, de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V – Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – Pelas rendas eventuais.

**Art. 39.** Ficam vedadas as aplicações financeiras no mercado de capitais, enquanto não satisfeitas as necessidades no atendimento à Criança e ao Adolescente e à Administração dos programas.

### Seção III
### Da Competência do Fundo

**Art. 40.** Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos provenientes das captações previstas no artigo anterior;

II – Manter o controle escritural de toda receita financeira disponível, e se houver, das aplicações do mercado de capitais, levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendendo as disposições no IX do art. 32 desta Lei;

III – Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da Criança e do Adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos;

V – Destinar recursos para atendimento de Crianças Adolescentes órfãos ou abandonados, com percentuais definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## Capítulo V
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 41**. Ficará indicada em caráter provisório a Comissão SECRIA - Sentinela do Estatuto da Criança e do Adolescente, e do Adolescente, de natureza Comunitária, para:

I – Apresentar ao Executivo Municipal uma proposta concreta de instalações e de manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Articular a Comunidade Municipal e às entidades particulares, registradas conforme o art. 261, da Lei 8.069/90, para a Assembléia Geral de que trata o art. 10, III desta Lei.

**Parágrafo único**. A Comissão de que trata este artigo disporá de 60 (sessenta) dias para cumprir suas atribuições, quando então será criado e empossado o primeiro Conselho de Direito Municipal da Criança e do Adolescente.

**Art. 42.** O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente será criado e empossado até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, com a duração determinada para o término do primeiro mandato no dia 1º de fevereiro de 1993.

**Art. 43.** O primeiro Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de seu Presidente, Vice-Presidente e Secretaria Geral.

**Art. 44.** A movimentação dos recursos do Fundo, art. 40, I, II, III, IV, V, VI, desta Lei, se fará, obrigatoriamente, através de agência bancária oficial, com assinatura de 02 (dois) conselheiros, o Presidente e o Tesoureiro.

**Art. 45.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei.

**Art. 46.** Para o atendimento previsto no Art. 3º, I, II, III, desta Lei em seis parágrafo único, fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordos e convênios com entidade de caráter privado devidamente registradas e reconhecidas.

**Art. 47**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**, em 11 de novembro de 1991.

**Anapolino de Faria**
PREFEITO MUNICIPAL

**Nelson Gomes**
CHEFE DE GABINETE

**Jalme de Souza Fernandes**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**Zeomar Gordo**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

**Oscar Luiz de Oliveira**
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**Sônia Marli Borges**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO